

Recomendações da Sociedade Civil à COP 11 e MOP 6

Brasília, 27 de Setembro de 2012

Nos dias 11 e 12 de setembro de 2012, realizou-se em Brasília oficina promovida pela Via Campesina Brasil e pela Terra de Direitos com o objetivo de discutir os pontos-chaves da Convenção da Diversidade Biológica e Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, assim como trabalhar na elaboração de recomendação dos movimentos sociais e organizações da sociedade civil para o Governo Brasileiro com relação ao seu posicionamento para a 11ª Conferência das Partes sobre Convenção da Diversidade Biológica – COP11 e 6ª Reunião das Partes do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança – MOP06. A COP11MOP06 ocorrerá na cidade de Hyderabad, Índia, em outubro deste ano.

A oficina, realizada no Centro de Estudo Sindical Rural – CESIR, em Brasília, contou com a participação de representantes da Via Campesina Brasil e Movimento dos Pequenos Agricultores - MPA, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, Movimento das Mulheres Camponesas – MMC, da Articulação Pacari, do Centro de Apoio a Projetos de Ação Comunitária - CEAPAC, do Grupo de Estudos em Agrobiodiversidade – GEA, das Organizações da Sociedade Civil Terra de Direitos e AS-PTA – Agricultura Familiar e Agroecologia e Campanha Brasil Ecológico Livre de Transgênicos e Agrotóxicos, Amigos da Terra Brasil, Relatoria do Direito Humano à Terra, Território e à Alimentação Adequada da Plataforma Dhesca Brasil, além da participação do Professor do Mestrado e Doutorado em políticas públicas da Universidade Federal do Paraná – UFPR, Victor Pelaez.

1. RECOMENDAÇÕES PARA O GOVERNO BRASILEIRO SOBRE TEMAS DA MOP- 6 NO ÂMBITO DO PROTOCOLO DE CARTAGENA

1.1 Manipulação, transporte, embalagem e identificação (art. 18.2 “a” e 18.3 do Protocolo de Cartagena)

Considerando as exigências da Decisão BS-III/10 quanto à identificação das cargas que contém/pode conter OVMs através de informação constante no documento que acompanha a carga, a depender do sistema interno de preservação da identidade das cadeias produtivas;

Considerando que o parágrafo 3º do artigo 18 do Protocolo de Cartagena estabelece que a MOP deve avaliar a necessidade de estabelecer regras específicas quanto às práticas e procedimentos de identificação das cargas com OGMs;

Considerando o informe UNEP/CBD/BS/COPMOP/6/9 do Secretariado Executivo do Protocolo de Cartagena, segundo o qual as normas, orientações e métodos internacionais existentes são suficientes para alcançar os fins do Protocolo quanto aos métodos de identificação das cargas com transgênicos, faltando, todavia, aos países reconhecerem o princípio da precaução como norma consuetudinária internacional e geral;

Considerando a insuficiência da Resolução Normativa nº 04 editada pela CTNBio para garantir a coexistência entre os cultivos de milho convencional e transgênico no Brasil, assim como a falta de estrutura de segregação das cargas transgênicas nos portos brasileiros, o que impossibilita o cumprimento¹ da Decisão BS-III/10;

Considerando o trâmite no Congresso Nacional do Projeto de Decreto Legislativo n. 90/2007 de autoria da Senadora Kátia Abreu que pretende acabar com a obrigatoriedade da rotulagem dos alimentos transgênicos no Brasil, o que impacta, inclusive, o comércio internacional brasileiro de produtos geneticamente modificados;

Considerando a recente decisão judicial proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 13 de agosto de 2012, em Ação Civil Pública proposta pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC e Ministério Público Federal, determinando que todo alimento feito a partir de organismos geneticamente modificado deve ser rotulado como transgênico, independentemente da porcentagem encontrada;

A sociedade civil brasileira recomenda que o Estado Brasileiro:

1.1.1 Posicione-se no âmbito da 6ª MOP, assim como a nível nacional, pelo respeito ao princípio da precaução como norma consuetudinária internacional e geral;

1.1.2 Posicione-se durante a 6ª MOP de acordo com a recomendação do Secretariado Executivo do Protocolo de Cartagena, nos moldes do informe UNEP/CBD/BS/COPMOP/6/9, a favor da utilização de tecnologias e segregação e rastreabilidade, já implementadas em países desenvolvidos, a fim de facilitar a identificação dos OGMs;

1.1.3 Ainda em acordo com o informe acima mencionado, que o Brasil crie programas de educação dos consumidores a fim de ampliar os conhecimentos gerais sobre os OGMs, alertando para a importância da rotulagem dos alimentos transgênicos;

1.1.4 Fiscalize o cumprimento da decisão proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre a necessária rotulagem de todos os alimentos transgênicos com qualquer nível de transgêne presente;

1.1.5 Que a Presidenta Dilma Roussef vete qualquer iniciativa legislativa que pretenda desobrigar a rotulagem dos alimentos transgênicos no Brasil.

1.2 Considerações socioeconômicas (Art. 26 do Protocolo de Cartagena)

Considerando a decisão BS-IV/16, por meio da qual as Partes do Protocolo de Cartagena se comprometeram a examinar considerações socioeconômicas durante a 6ª Reunião das Partes do Protocolo de Cartagena, partindo de informações contidas nos informes nacionais;

¹ Conforme denúncia realizada 2010: <http://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2010/10/COp-MOP-Brasil-perde-controle-dos-transg%C3%AAnicos.pdf>

Considerando que Durante a 5ª Reunião das Partes do Protocolo de Cartagena em Nagoya, Japão, as Partes do Protocolo, por meio da decisão BS-V/3, pediram ao Secretário Executivo que convocasse conferências regionais com o objetivo de facilitar o intercâmbio de opiniões, informações e experiências;

Considerando o reconhecimento pelo Secretariado Executivo do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, por meio da Nota UNEP/CBD/BS/COP-MOP/6/15 de 28 de julho de 2012, acerca da necessidade expressada por várias Partes do Protocolo em disporem de orientação sobre considerações socioeconômicas dos transgênicos para poderem eleger políticas que incluam estas avaliações no momento de suas decisões sobre OGMs;

Considerando que o Brasil é o segundo maior país em área plantada com transgênicos com um total de 30,3 hectares plantados entre soja, milho e algodão² na safra 2011/2012, e que, segundo levantamento realizado pela empresa de consultoria Safras & Mercado, na mesma safra de soja no Brasil, o plantio deste grão atingiu 21,32 milhões de hectares;

Considerando que o Brasil é o maior consumidor mundial de agrotóxicos desde o ano de 2008, e que a maior quantidade de agrotóxicos utilizados no país corresponde ao ingrediente ativo glifosato, responsável por 40% do total de uso de venenos no país³;

Considerando que o consumo médio de agrotóxicos vem aumentando em relação à área plantada, “passando-se de 10,5 litros por hectare (l/ha) em 2002, para 12,0 l/ha em 2011 e que tal aumento está relacionado a vários fatores, como a expansão do plantio da soja transgênica que amplia o consumo de glifosato, a crescente resistência das ervas “daninhas”, dos fungos e dos insetos, demandando maior consumo de agrotóxicos e/ou o aumento de doenças nas lavouras, ampliando a situação de nocividade para a segurança alimentar, para a saúde e para o ambiente”⁴;

Considerando que no ano de 2011, segundo dados da consultoria Céleres, na safra de inverno, o milho transgênico registrou quase 83% de área total cultivada com esta variedade no Brasil, e a soja geneticamente modificada 85%, o que pode significar escassez na oferta de alimentos convencionais e a conseqüente violação ao direito de escolha dos consumidores em consumirem ou não alimentos transgênicos;

Considerando que no ano de 2009 chegou-se ao número de 1,023 bilhões de pessoas subnutridas no mundo, devido ao aumento do preço dos alimentos nos anos de 2007 e 2008⁵, e que, segundo o relator especial do direito humano à alimentação, Oliver de Schuter, parte significativa do aumento dos preços dos alimentos nos anos de naquele período ocorreu devido ao surgimento de uma bolha financeira especulativa sobre as *commodities*;

Considerando o alerta feito pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar – CONSEA, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO sobre a necessária atenção ao tema do

²Serviço Internacional para a Aquisição de Aplicações Biotecnológicas Agrícolas – ISAAA.

³ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA – ABRASCO. Um alerta sobre os Impactos dos Agrotóxicos na Saúde. Parte 1 – Segurança Alimentar, Agrotóxicos e Saúde. Rio de Janeiro – World Nutrition – Rio 2012. Disponível em: <http://www.cfn.org.br/eficiente/repositorio/Artigos/405.pdf>.

⁴Ibidem.

⁵<http://www.fao.org/docrep/meeting/022/mb328e.pdf>.

controle das patentes de sementes pelas multinacionais, e a consequente ofensa à soberania alimentar dos povos e ao direito humano à alimentação adequada⁶;

Considerando que, segundo dados do USDA⁷, nos Estados Unidos, analisando-se as culturas soja, milho e algodão nos Estados Unidos, entre os anos de 1996/1997 a 2011 houve um aumento do valor de suas sementes de 187% (de 1997 a 2011), 223% (de 1996 a 2011) e 447% respectivamente, diferentemente do que aconteceu com a semente de trigo, que não possui variedade transgênica no mercado, e num período de 14 anos teve um aumento de apenas 76%;

Considerando a insuficiência da Resolução Normativa nº 04 editada pela CTNBio para evitar a contaminação dos cultivos convencionais, orgânicos ou agroecológicos pelos transgênicos e da manifestação pública daquele órgão de que questão de coexistência não é de sua competência;

Considerando que todos estes fatos apontam para os impactos socioeconômicos dos transgênicos e que o Brasil prevê no artigo 8. De sua Lei Nacional de Biossegurança (11.105/2005), e no art. 50 do Decreto 5591/2005, a competência do Conselho Nacional de Biossegurança para analisar os impactos socioeconômicos dos transgênicos, e que, até hoje este órgão nunca se manifestou sobre o assunto;

A sociedade civil brasileira recomenda que o Estado Brasileiro:

1.2.1 Posicione-se durante o 6. Encontro das Partes do Protocolo de Cartagena a favor da criação de um grupo especial de Experts técnicos para trabalhar no desenvolvimento de uma clareza conceitual a respeito das considerações socioeconômicas, assim como para compilar e examinar informações com relação a esse tipo de impacto dos transgênicos, incluindo a disponibilização de informações sobre casos concretos, como os apontados acima, nos moldes da recomendação do Secretariado Executivo do Protocolo de Cartagena (Doc. UNEP/CBD/BS/COP-MOP/6/15);

1.2.2 Posicione-se para que a criação do mencionado grupo de *Experts* garanta a participação e receba documentos pela sociedade civil e cientistas independentes, a fim de contribuir na identificação de indicadores para a elaboração do conceito “impactos socioeconômicos”;

⁶ **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos, Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação Unidade de Direito Humano à Alimentação.** A exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Relatório Final, Brasília 2010.

⁷ USDA (2007) Agricultural Chemical Usage - Field Crops and Potatoes. Disponível em <http://usda.mannlib.cornell.edu/MannUsda/viewDocumentInfo.do?documentID=1560> e USDA (2012) Commodity Costs and Returns. Disponível em <http://www.ers.usda.gov/data-products/commodity-costs-and-returns.aspx>. Estes dados foram avaliados, sistematizados e apresentados durante a Mesa de Controvérsias sobre Agrotóxicos, promovida pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar – CONSEA, em setembro de 2012, pelo professor economista do Programa de Pós Graduação da UFPR, Victor Pelaez.

1.2.3 Ative o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS para que este órgão avalie os impactos socioeconômicos dos OGMs acima mencionados, afim de não deixar a sociedade civil brasileira carente de resposta governamental sobre os problemas elencados.

1.3 Avaliação e Gestão dos Riscos (art. 15 e 16 do Protocolo de Cartagena)

Considerando que no 5. Encontro das Partes foi apresentado o *Guia de Avaliação de Risco dos Organismos Vivos Modificados*, com objetivo de propor orientações mínimas uniformizadas para análise e gestão dos riscos entre as Partes do Protocolo, elencando necessidade de avaliação de risco específica para eventos piramidados (*stacked events*), mosquitos transgênicos, e grãos transgênicos com tolerância a stress abiótico;

Considerando a Decisão BS-V/12 que estendeu as atividades do Grupo *Ad Hoc* de Experts (AHTEG) para Avaliação e Gestão dos Riscos e do Fórum Aberto Online a fim de conduzir revisão científica e avaliação da efetividade do documento pelas Partes do Protocolo;

Considerando o processo de flexibilização da Resolução Normativa n. 05 da CTNBio, norma que prevê os passos mínimos para a realização da avaliação de risco dos OGMs no Brasil, conduzido pela mencionada Comissão, com o objetivo de acelerar os processos de liberação comercial dos transgênicos no país;

Considerando a aprovação de um mosquito transgênico no Brasil para liberação planejada no meio ambiente na cidade de Juazeiro do Norte/ BA, sem o consentimento da comunidade atingida, e de forma prematura;

Considerando que os eventos piramidados (*stacked events*) liberados no Brasil continuam a ser liberados de forma “facilitada” e sem a devida análise de riscos;

Considerando a recomendação do AHTEG e do Secretariado do Protocolo de Cartagena, exposta no documento UNEP/CBD/BS/COP-MOP/6/13, para que as partes endossem o Guia criado e apresentado durante o 5. Encontro das Partes, e que a ele sejam incluídas duas novas modalidades específicas de avaliação, quais sejam, avaliação de risco para as árvores transgênicas e monitoramento no meio ambiente dos transgênicos liberados;

Considerando diversos documentos aprovados durante a Cúpula dos Povos pelos povos de todo o mundo repudiando a atuação da CTNBio no sentido de flexibilizar suas normas e acelerar a avaliação de risco dos transgênicos, em total descumprimento ao princípio da precaução, presente na Declaração do Rio;

Considerando a recente alteração da Resolução Normativa n.05 por meio da edição da RN 09 facultando às empresas a apresentação de Plano de Monitoramento Pós Liberação Comercial, instaurando mecanismo popularmente conhecido do *freecall*, segundo o qual instalar-se-á serviços de atendimento ao consumidor (SAC) para coleta de informações sobre possíveis

efeitos adversos dos OGMs na saúde, desconsiderando, todavia, qualquer monitoramento no meio ambiente;

A sociedade civil brasileira recomenda que o Estado Brasileiro:

1.3.1 Posicione-se favoravelmente à recomendação do AHTEG (U-NEP/CBD/BS/COP-MOP/6/13) e endosse o *Guia de Avaliação de Risco dos Organismos Vivos Modificados* produzido pelo mencionado Grupo de Experts, assim como inclua-o nos seus procedimentos de avaliação de risco e interrompa qualquer iniciativa relacionada à flexibilização das normas sobre avaliação de risco brasileiras (RN05 em anexo);

1.3.2 Revogue a Resolução Normativa n. 09 (em anexo) e estabeleça novamente a obrigatoriedade de apresentação prévia de plano de monitoramento pós liberação comercial pelas empresas proponentes;

1.3.3 Durante a COPMOP06 posicione-se favoravelmente à recomendação do AHTEG em testar e usar o *Guia de Avaliação de Risco dos Organismos Vivos Modificados*, assim como pela continuidade do Fórum Aberto Online e do AHTEG para além da COPMOP06, com o fim de investigar outros procedimentos específicos para novos tipos de OGMs, a partir da necessidade das Partes.

1.3.4 Sugira às Partes durante a COPMOP06 que a continuidade do AHTEG garanta a criação de grupos regionais com participação de cientistas independentes e da sociedade civil em geral, a fim de que possam contribuir com a construção e desenvolvimento do mencionado documento;

1.3.4 Por fim, que o Estado Brasileiro garanta e promova a formação de capacidade sobre avaliação de risco com participação de pesquisadores independentes, nos moldes daqueles participantes do movimento “Ciência Cidadã”⁸.

1.4 Protocolo Suplementar ao Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança sobre Responsabilidade e Reparação (art. 27 do Protocolo de Cartagena)

Considerando que os 192 países parte da CDB reconhecem claramente o potencial lesivo dos transgênicos sobre a conservação in situ da biodiversidade (art. 8 “g”);

Considerando a aprovação do Protocolo Suplementar ao Protocolo de Cartagena, Protocolo Nagoya – Kuala Lumpur sobre Responsabilidade e Reparação por Danos Transfronteiriços

⁸ <http://www.peticoesonline.com/peticao/a-pesquisa-e-um-bem-publico/569>

de OGMs, durante o 5. Encontro das Partes do Protocolo de Cartagena por meio da decisão B-V/11;

Considerando a assinatura do referido Protocolo pelo Brasil em março de 2012, somando um total de 51 assinaturas e 02 ratificações até o presente momento;

Considerando que o Secretariado do Protocolo de Cartagena recomenda (UNEP/CBD/BS/COP-MOP/6/11) às Partes durante a 6ª MOP, que já assinaram o Protocolo Nagoya – Kuala Lumpur, a depositarem seus instrumentos de ratificação, aprovação aceitação o mais rápido possível;

Considerando o posicionamento oficial de alguns órgãos governamentais como Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), e a Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, e, mais recentemente, do Ministério das Relações Exteriores, contrários à ratificação do Protocolo Suplementar, atitude constrangedora frente ao cargo ocupado pelo Brasil, por meio do brasileiro Braúlio Dias, na Secretaria Executiva da Convenção da Diversidade Biológica;

Considerando o art. 2º do Protocolo de Cartagena que define que qualquer pessoa que tenha o controle direto ou indireto do transgênico pode ser responsável pelos danos causados por ele, ou seja, corporações internacionais podem ser responsabilizadas pelo dano causado pelo OGM;

Considerando os vários documentos aprovados durante a Cúpula dos Povos, em junho de 2012, pelos Povos de todo o mundo, requerendo a ratificação do referido Protocolo como meio de responsabilização das transnacionais da tecnologia pelos danos ambientais decorrentes da tecnologia formulada por estas empresas⁹;

A sociedade civil brasileira recomenda que o Estado Brasileiro:

1.4.1 Ratifique o Protocolo Suplementar ao Protocolo de Cartagena e interrompa qualquer tipo de tentativa de convencimento praticada pelos órgãos governamentais brasileiros para que não ratifiquemos o referido Protocolo, sob pena de violação do artigo 18 da Convenção de Viena, segundo a qual os países se comprometem a não praticar atos que frustrem a finalidade do instrumento internacional;

1.4.2 Ratifique o Protocolo Suplementar ao Protocolo de Cartagena e o incorpore na legislação brasileira como um instrumento de responsabilização das transnacionais da biotecnologia pelos danos causados pelas tecnologias por elas criadas.

1.5 Tecnologias de Restrição de Uso - GURTs (Terminator)

⁹ <http://cupuladospovos.org.br/wp-content/uploads/2012/06/Declaracao-final-PORT.pdf>

Considerando que 5a Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica –COP 5, realizada em Nairobi no ano 2000, recomendou aos governos que evitassem os testes de campo e a comercialização de sementes GURT, adotando-se portanto uma moratória internacional sobre esta tecnologia e que a moratória vem sendo mantida nas COPs seguintes;

Considerando os problemas de contaminação genética verificados nos eventos liberados comercialmente e as dificuldades práticas de controlar este problema e os danos irreversíveis na diversidade biológica;

Considerando os riscos e danos ambientais imensuráveis e as ameaças à segurança alimentar e nutricional de uma eventual contaminação por OVMs utilizando a tecnologia de restrição de uso (GURTs);

Considerando a recomendação 001/2010 do Conselho Nacional de Segurança Alimentar – CONSEA pela manutenção da moratória contra esse tipo de tecnologia, assim como pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 5.575/2009 de autoria do deputado Cândido Vaccarezza que propõe a liberação desta tecnologia.

Considerando que o governo brasileiro posicionou-se pela confirmação da manutenção da moratória internacional à tecnologia através do Aviso nº 10/DEMA/CGFOME/AFEPA/SEAN BRAS, de 23/04/2010;

Recomenda-se ao Governo Brasileiro:

1.5.1. Apoiar a manutenção da moratória internacional estabelecida pela Decisão III/5;

1.5.2 O arquivamento do Projeto de Lei n. 5575/2009 em tramitação no Congresso Nacional que, desrespeitando as decisões da CDB e a legislação nacional, propõe autorizar o uso das tecnologias de restrição de uso;

2. RECOMENDAÇÕES PARA O GOVERNO BRASILEIRO SOBRE OS TEMAS DA 11a CONFERÊNCIA DAS PARTES NO AMBITO DA CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA

2.1 Agrocombustíveis e diversidade biológica (XVI/13)

Considerando a necessidade de reduzir ao mínimo os efeitos negativos dos agrocombustíveis sobre a diversidade biológica e bem estar humano, conforme decisões IX/2 y X/37;

Considerando que na 11ª Conferencia das Partes se examinará a recomendação XVI/13 do OSACTT (UNEP/CBD/COP/11/3);

Considerando que o direito humano à alimentação, direito que envolve a segurança e soberania alimentar, esta previsto no rol de direitos sociais na Constituição Federal brasileira, e que o CONSEA tem manifestado preocupações quanto à influência negativa da produção de agrocombustíveis na efetivação da segurança alimentar e nutricional;

Considerando a importância de os países garantirem o controle soberano sobre as suas terras para evitar que a aquisição por grupos estrangeiros que, seja para a produção de agrocombustíveis ou para outra finalidade, comprometa a segurança alimentar e nutricional;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção 169 da OIT que garante a indígenas, quilombolas e outros povos tradicionais o direito de consulta livre, prévia e informada para qualquer atividade administrativa e legislativa que impacte na vida desses povos, considerando especialmente neste documento os impactos derivados dos agrocombustíveis no Brasil;

Considerando que o Brasil é um dos maiores produtores e consumidores mundiais de agrocombustíveis, assim como a necessidade de priorizar o respeito aos direitos humanos e os princípios da Convenção Sobre Diversidade Biológica em relação aos interesses comerciais privados ligados à produção e consumo de agrocombustíveis;

Considerando a que o estado Brasileiro é grande fomentador político e financeiro da produção de agrocombustíveis e a necessidade de reduzir os incentivos perversos à biodiversidade, conforme a meta 03 de Aichi;

Considerando no Brasil a histórica ligação do cultivo de cana-de-açúcar com o trabalho degradante, a perda da diversidade biológica e a contaminação ambiental derivada do não tratamento da vinhaça;

Considerando a inexistência, no Brasil, de monitoramento e mesmo de indicadores que viabilizem uma análise aprofundada sobre os impactos negativos dos agrocombustíveis na diversidade biológica e na competição com as espécies alimentares;

Considerando que o Estado brasileiro sistematicamente adota perante a Convenção sobre Diversidade Biológica postura contrária à adoção do princípio da precaução nos temas relacionados a agrocombustíveis e biodiversidade;

Considerando a recente aprovação do Novo Código Florestal que permite a utilização de áreas de proteção permanente, inclusive na Amazônia, para o cultivo de espécies exóticas invasoras ligadas à produção de agrocombustíveis, como no caso da Palma Africana;

Considerando que a CTNBio liberou uma *levedura sintética* para produção comercial de diesel a partir de cana-de-açúcar, apesar da moratória imposta a este tipo de tecnologia pela CDB;

Destacando, por fim, o princípio da precaução como cláusula pétrea, princípio fundamental e inegociável da Convenção da Diversidade Biológica e princípio consolidado na legislação

nacional;

Recomenda-se que Estado Brasileiro:

2.1.1 Apoie e fomenta todas e quaisquer decisões da COP-11 que busquem assegurar que a produção e consumo de agrocombustíveis não ameace a diversidade biológica e a segurança alimentar e nutricional;

2.1.2 Apoie e fomenta decisões da COP 11 que garantam a participação de todos os setores da sociedade, em especial os povos indígenas e comunidades tradicionais, no debate de políticas e projetos agroenergéticos, priorizando aqueles sujeitos que sofrem impactos em seus direitos fundamentais que derivam da produção e consumo de agroenergia;

2.1.3 Apoie e fomenta decisões na COP 11 que garantam o direito soberano dos países sobre o controle das suas terras e no âmbito interno crie normas que limitem a aquisição de terras por empresas nacionais de capital internacional ligadas à produção de agroenergia;

2.1.4 Reconheça o papel das comunidades locais no uso e conservação da biodiversidade para a alimentação e nutrição, conforme Decisão VIII/23, e ainda garanta às comunidades locais o direito sob seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica e religiosa, bem como o respeito à sua diversidade socioambiental apoiando as decisões da COP 11 que busquem salvaguardar as comunidades locais dos impactos negativos dos projetos de agrocombustíveis;

2.1.5 Apoie e fomenta a aplicação do **princípio da precaução**, na forma da decisão IX/2, parágrafo 3 “c” e “i”, no trato das questões que envolvem a produção e o consumo de agrocombustíveis;

2.1.6 Apoie e fomenta decisões da COP 11 que recomende aos Estados parte e não parte a adoção e atualização de **planos de ação nacionais e subnacionais que relacionam a produção e consumo de agrocombustíveis** com o respeito e efetivação de **direitos humanos**, em especial com a preservação da biodiversidade;

2.1.7 Apoie e fomenta a elaboração e **normas** vinculantes e/ou não vinculantes relacionadas com a **mitigação de impactos negativos** da produção e consumo de **agrocombustíveis**, em especial naquilo que diga respeito a **avaliação integrada de licenciamento ambiental** de projetos agroenergéticos, em questões socioeconômicas e relacionadas à biodiversidade;

2.1.8 Elabore e envie ao secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica **informe nacional detalhado sobre o impacto dos agrocombustíveis** na efetivação de direitos humanos, em especial na saúde humana, na posse da terra e na erosão da biodiversidade, levando também

em conta as metas de Aichi;

2.1.9 Apoie e fomenta as decisões da COP 11 e internamente proíba o uso de culturas agroenergéticas, espécies anuais ou florestais, e monocultivos de florestas para a suposta recomposição de áreas degradadas ou de proteção permanente;

2.1.10 Construa, imediatamente, mecanismos e procedimentos eficazes que visem o monitoramento e controle sobre a aquisição de terras por empresas estrangeiras, mesmo associadas a empresas brasileiras, para evitar a internacionalização do território nacional e neocolonização do país;

2.2. Artigo 8 J e disposições conexas

Considerando que durante a 11ª Conferência das Partes serão analisadas as recomendações da 7ª reunião do Grupo de Trabalho sobre o art. 8 “j”, contidas no documento (UNEP/CBD/COP/11/7) e anexos;

Considerando a ausência de legislação nacional específica para regulamentar exercício da medicina tradicional, principalmente naquilo que esta relacionado à livre utilização do conhecimento tradicional e não criminalização das práticas tradicionais de cura associados à utilização da biodiversidade;

Considerando a ausência de legislação e de políticas nacionais de proteção ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade; (a política existente é apenas relativa ao acesso e repartição de benefícios).

Considerando a Farmacopeia Popular do Cerrado como exemplo de excelente sistema *sui generis* de registro e proteção de conhecimentos tradicionais por comunidades locais que exemplifica estratégia para o uso sustentável, identidade de origem e proteção dos conhecimentos tradicionais de comunidades locais e povos indígenas;

Considerando que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) é a autoridade nacional competente para decidir sobre as solicitações de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção 169 da OIT que garante a indígenas, quilombolas e outros povos tradicionais o direito de consulta livre, prévia e informada para qualquer atividade administrativa e legislativa que impacte na vida desses povos, inclusive no que tange às políticas públicas relacionadas com proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade;

Considerando a pouca abertura do Estado Brasileiro à participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais na definição e implementação de políticas públicas relacionadas

com a proteção do conhecimento tradicional associado à biodiversidade;

Considerando a necessidade do Estado brasileiro fomentar a capacitação dos povos indígenas e comunidades tradicionais sobre o mecanismo de consulta livre prévia informada da Convenção 169 da OIT, bem como sobre os marcos da Convenção Sobre Diversidade Biológica para proteção de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade;

Considerando a necessidade de garantir aos povos indígenas e comunidades tradicionais livre acesso à biodiversidade e o direito consuetudinário à soberania alimentar e à medicina tradicional;

Recomenda-se que Estado Brasileiro:

2.2.1 Apoie e fomenta ações que garantam a máxima participação de povos indígenas e comunidades tradicionais nos diálogos nacionais e internacionais relacionados com a Convenção sobre Diversidade Biológica presencialmente e/ou através do desenvolvimento de ferramentas eletrônicas;

2.2.2 Preste informações à Secretaria da CDB sobre a aplicação do programa de trabalho sobre o art. 8 “j” e disposições conexas, após realização de consulta livre, prévia e informada com representantes dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

2.2.3 Apoie e fomenta decisões que fortaleçam e ampliem a atuação do Grupo de Trabalho 8 “j” e 10 “c”;

2.2.4 Apoie e fomenta a elaboração de um projeto de plano de ação para a utilização consuetudinária sustentável da biodiversidade, com base nos princípios e diretrizes de Addis Abeba para a utilização sustentável da biodiversidade (decisão VII/12, anexo xx);

2.2.5 Apoie e fomenta o núcleo essencial do marco sobre acesso e repartição de benefícios esteja relacionado com a garantia de acesso e controle da terra e do território para povos indígenas e comunidades tradicionais;

2.2.6 Recomende ao IGC da OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual) que o sistema de patentes passe a fortalecer a repartição justa e equitativa de benefícios com Povos Indígenas e Comunidades Locais, sempre que sejam utilizados seus conhecimentos tradicionais, recomendando, em especial, a adoção de um certificado internacional de origem e procedência, como requisito do pedido de patente, e considerando as iniciativas de protocolos comunitários e registro *sui generis* do conhecimento tradicional por povos indígenas e comunidades locais, em respeito e colaboração com os trabalhos desenvolvidos no âmbito da CDB.

2.2.7 Atue em âmbito nacional pela criação áreas protegidas onde povos indígenas e comunidades tradicionais possam ter acesso aos recursos naturais, e garantindo e promovendo a

participação ampla e efetiva dos sujeitos populares nos processos de tomada de decisão sobre esse tema; garantindo o direito consuetudinário de uso dos componentes da biodiversidade, em conformidade com o art. 8j e 10c da Convenção da Diversidade Biológica

2.2.8 Atue para que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CEGEN) possibilite a efetiva participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais nas decisões do órgão que estejam relacionadas com o acesso aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade;

2.2.9 Garanta no Fundo Nacional de Cultura do Ministério da Cultura (MinC) recursos para o apoio às iniciativas de criação, preservação e disseminação das culturas dos povos e comunidades tradicionais com vistas ao cumprimento da política nacional de desenvolvimento dos povos e comunidades tradicionais, conforme Decreto 6040/2003 e os objetivos da CDB (art. 8 “j” e 10 “c”);

2.2.10 Crie uma Secretaria específica com estrutura técnica e financeira, que garanta a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e o funcionamento adequado da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com vistas ao fortalecimento das comunidades locais e o uso sustentável da diversidade biológica, conforme arts. 8 “j” e 10 “c”;

2.2.11 Amplie os espaços de discussões sobre a Certificação de Origem do material genético aos povos e comunidades tradicionais, e não manter apenas no âmbito governamental;

2.2.12 Elabore e disponibilize a tradução dos documentos oficiais da CDB, a serem disponibilizadas sistematicamente, no Portal Brasileiro de Biodiversidade (Portalbio) no site do MMA, para serem acessados e discutidos pelos povos e comunidades;

2.2.13 Destine recursos financeiros para a implementação de ações de conservação da diversidade biológica *on farm* junto às comunidades locais e povos indígenas;

2.2.14 Crie e fomente um fórum de discussões para elaboração do plano nacional sobre Povos Indígenas e comunidades locais da CD;

2.2.15 Produza material didático, audiovisual, específico, intercultural, bilíngue e de qualidade sobre os documentos específicos da CDB, voltado à formação de capacidade, assegurado o enfoque de gênero, com a linguagem das comunidades, apoiado e financiado pelo Governo Brasileiro e com a participação de especialistas indígenas e de Comunidades Locais e suas organizações em todos os níveis;

2.2.16 Realize oficinas nas cinco regiões brasileiras sobre os documentos referentes aos temas da conferência internacional, mesmo que seja depois da realização da COP, com o propósito de nivelar os conhecimentos e informações, com apoio do governo brasileiro e com a participação plena e efetiva dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e suas organizações em todos os

níveis do processo; reconhecendo e apoiando as iniciativas de redes e fóruns de comunidades indígenas e locais já formadas nas quais o Brasil participa;

2.2.17 Garanta a regularização fundiária dos territórios das comunidades tradicionais no Brasil, conforme determina Constituição Federal, as legislações específicas e os compromissos internacionalmente assumidos;

2.2.18 Solicite recursos do Fundo Voluntário da CDB para fomentar projetos de capacitação das comunidades locais sobre desenvolvimento de tecnologias para aproveitamento do recurso genético e plantas medicinais, que é o recurso mais expropriado do conhecimento das comunidades tradicionais;

2.2.19 Proteja e fomenta a produção e desenvolvimento de tecnologias sociais locais oriundas dos povos e comunidades tradicionais e da agricultura familiar camponesa, respeitando os saberes ancestrais e tradicionais para sua criação e desenvolvimento;

2.2.20 Determine que o MMA e ICMBio incluam Povos e Comunidades Tradicionais nos processos decisórios a nível nacional, que dizem respeito a gestão e criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

2.2.21 Garanta do direito de consulta aos Povos Indígenas e comunidades tradicionais sobre a implantação de grandes projetos de infraestrutura em terras indígenas e territórios tradicionais e áreas de proteção ambiental tendo em vista o impacto provocado na sociobiodiversidade conforme rege a Convenção 169 da OIT,

2.2.22 Suspenda imediatamente a construção de barragens nos rios amazônicos devido a ameaça iminente de perda de biodiversidade e drásticos impactos ambientais e sócio-culturais;

2.2.23 Ordene e contenha o avanço do monocultivo de soja, cana-de-açúcar e eucalipto que estão destruindo os ecossistemas de veredas e as cabeceiras de rios no bioma Cerrado, causando perda de biodiversidade e ameaçam a segurança e acesso à água e à biodiversidade por Comunidades Indígenas e Locais.

2.2.24 Promova, juntamente com a Secretaria da CDB, a realização de oficinas regionais para capacitação sobre o art.8j e 10c da CDB, e apoie uma ampla participação de Comunidades Indígenas e Locais, incluindo a participação de Redes e Fóruns de Comunidades Locais e Indígenas da América Latina e Caribe, proporcionando intercâmbio e nivelamento de conhecimento sobre os processos participativos na CDB;

2.3 *Economia Verde*

Considerando que na COP-10 da CDB, realizada em Nagoya, foi aprovado um novo Plano Estratégico para o período de 2011-2020, contendo 20 metas de conservação e

desenvolvimento sustentável, relacionadas à biodiversidade (Metas de Aichi), estando principalmente nas quatro primeiras metas firmados os mecanismos de financeirização dos bens naturais relativos ao TEEB – The Economics of Ecosystems and Biodiversity, conforme também presente na Recomendação XVI/14 SBSTTA;

Considerando que o cumprimento dos compromissos para com a Diversidade Biológica pelos países-partes, dentro do contexto de crise econômica mundial, vem sendo feita pela mobilização de recursos financeiros, principalmente por meio dos “mecanismos inovadores”, seja de fontes públicas, seja de fontes privadas, utilizando-se da valoração econômica da biodiversidade e dos serviços ambientais e ecossistêmicos (PSA’s – Pagamentos por Serviços Ambientais) e que, conforme a Recomendação do WRI4, dentre estas novas ferramentas está a aproximação com o setor privado e corporativo;

Considerando que, no contexto de implementação do TEEB e adoção de “mecanismos inovadores” para mobilização de recursos junto ao setor corporativo, o mecanismo de REDD+ (Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação), discutido na Convenção de Mudanças Climáticas, aparece na CDB como uma das principais formas de serviços ambientais capazes de gerar receitas para os países empreenderem a conservação e uso sustentável;

Considerando que, nos termos da Decisão X/21 da COP-10/MOP-5 de Nagoya, firmou-se a proposta de os governos apoiarem iniciativas para a construção de uma Associação mundial do setor empresarial e a diversidade biológica, em diálogo com a CDB, para ajudar as empresas a compreender melhor o valor da biodiversidade e justificativa para sua conservação, criando “business cases”;

Considerando que o PNUMA vem apoiando 5 países em desenvolvimento (Trinidad y Tobago, Chile, África do Sul, Lesotho e Vietnam) com projetos-piloto em valorização econômica dos serviços dos ecossistemas através do Projeto para Serviços dos Ecossistemas (PROECOSERV) e que vem sendo realizado o projeto de contabilidade ambiental do capital natural em outros países-piloto (Botsuana, Colômbia, Costa Rica, Madagascar e Filipinas) financiado pelo Banco Mundial (Projeto WAVES – Wealth Accounting and the Valuation of Ecosystem Services);

Considerando que na Declaração Final da Cúpula dos Povos por Justiça Social e Ambiental¹⁰, realizada paralelamente à Conferência da Rio+20, na cidade do Rio de Janeiro, entre os dias 15 a 22 de junho de 2012, movimentos sociais e populares, sindicatos, povos, organizações da sociedade civil e ambientalistas de todo o mundo reafirmaram a sua posição de rejeição contra os mecanismos financeiros de mercado para a preservação da biodiversidade, na atribuição de valor financeiro aos bens naturais, e contra a própria economia verde;

Considerando que nesta mesma Declaração Final, em alternativa à economia verde, considerando estar implicitamente no conceito desta a mercantilização, privatização e financeirização dos bens naturais e da vida, afirma-se a centralidade e a defesa dos bens

¹⁰ CÚPULA DOS POVOS POR JUSTIÇA SOCIAL E AMBIENTAL. Documento Final. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <http://cupuladospovos.org.br/2012/06/declaracao-final-da-cupula-dos-povos-na-rio20-2/>.

comuns da humanidade e do “Bem Viver” como forma de existência harmônica para com a natureza, pressupondo uma transição justa construída pelos trabalhadores e povos e comunidades tradicionais, nos marcos da soberania popular;

A sociedade civil brasileira recomenda que o Estado brasileiro:

2.3.1 Posicione-se de modo a rechaçar todos os mecanismos da economia verde, em especial aqueles que impliquem na financeirização dos bens naturais e da biodiversidade, bem como que coloquem em risco os direitos humanos coletivos e difusos da população brasileira, principalmente aqueles relativos aos bens comuns;

2.3.2 – Em nenhuma hipótese aceite o compute do seqüestro de carbono de modo a prevalecer sobre a preservação da biodiversidade e o livre uso dos bens comuns, de modo que as florestas não devem ser consideradas instrumentos que permitam licenças de emissão pelo norte global;

2.3.3 – Atue de modo a garantir que os projetos de REDD não afetem a segurança territorial, alimentar e nutricional, bem como que seja observada incondicionalmente a Convenção 169 da OIT, que garante o direito de conhecimento prévio e informado para o licenciamento de projetos que impactem os povos indígenas e populações tradicionais;